

2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

141



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## DESPACHO:

29/06/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *23/08/00*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 2000 (DO SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ)

Altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para modificar o termo a quo do vencimento de juros na restituição do indébito fiscal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. ....

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do pagamento indevido.*"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de *repetitio indebiti*, que também é versada no art. 964 do Código Civil.



De acordo com a atual redação do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, o valor restituível vencerá juros a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva:

"Art. 167. ....

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*"

Isto não é justo. A repetição do indébito visa a atendimento de regra de natureza moral, a saber: a ninguém é lícito enriquecer-se injustificadamente, à custa do alheio. O Estado faz questão de que tal regra, que é fundamento da vida das sociedades bem organizadas, seja observada rigorosamente, entre particulares, em casos de recebimento indevido: na restauração da situação primitiva, nem prejuízo para o pagador nem proveito para o receptor. Quando se trata de dinheiro mal recebido, a restituição é acrescida de juros desde o momento em que houve o pagamento *sine causa*. Mas, então, por que o Estado se vem dando tratamento diferente? Ao estabelecer que os juros só serão computados do trânsito em julgado da decisão definitiva, o Estado está impondo prejuízo ao pagador e atribuindo-se proveito. E tal proveito não é honesto - não tem assento moral nem ético. Na relação Estado - cidadão, este não deve ser espoliado nem sentir-se espoliado em qualquer situação. Assim, para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal.

Merece ser dito, afinal, que o preceito legal, que se objetiva alterar, é uma das fontes de supersaturação da pauta do Judiciário. Como só está sujeito a juros a partir da decisão definitiva que ordenar a restituição, o Estado procura retardar o desfecho da pendência, eternizando-a, sem escrupulizar quanto a meios e modos. É o Judiciário abastardado em instrumento de rolagem das dívidas estatais. A grosso modo, 80% dos feitos que sobrecarregam a Justiça Federal e a Comum se constituem em lides mantidas pela "habilidade" dos serviços jurídicos do Estado em demorar ao máximo a finalização dos processos. Os integrantes desses serviços até se vêem forçados pela Administração sob pena de responsabilização funcional, ao uso de expedientes manifestamente protelatórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, por ser medida de alto teor moral e administrativamente ensejar o desembaraço da pauta do Poder Judiciário, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de *junho* de 2000.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

00724504-174





**LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**

**CÓDIGO CIVIL**

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO III  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO II  
DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES**

**CAPÍTULO II  
DO PAGAMENTO**

**Seção VII  
Do Pagamento Indevido**

Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.



## LEI N° 5172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

---

### LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

---

#### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

##### Seção III Pagamento Indevido

---

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 2 000

Altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Autor:** Deputado José Thomaz Nonô

**Relator:** Deputado José Pimentel

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2000, dá ao parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) a seguinte redação:

"Art. 167. ....

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do pagamento indevido".

A atual redação do mencionado parágrafo dispõe que a restituição "vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

Em sua justificação, o autor do projeto tece, entre outras, as seguintes considerações:

"A repetição do indébito visa a atendimento de regra de natureza moral, a saber: a ninguém é lícito enriquecer-se, injustificadamente, à custa do alheio. O Estado faz questão



de que tal regra, que é fundamento da vida das sociedades bem organizadas, seja observada rigorosamente, entre particulares, em casos de recebimento indevido: na restauração da situação primitiva, nem prejuízo para o pagador nem proveito para o receptor. Quando se trata de dinheiro mal recebido, a restituição é acrescida de juros desde o momento em que houve o pagamento *sine causa*. Mas, então, por que o Estado se vem dando tratamento diferente? Ao estabelecer que os juros só serão computados do trânsito em julgado da decisão definitiva, o Estado está impondo prejuízo ao pagador e atribuindo-se proveito. E tal proveito não é honesto - não tem assento moral nem ético. Na relação Estado-cidadão, este não deve ser espoliado nem sentir-se espoliado em qualquer situação. Assim, para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal.

Merece ser dito, afinal, que o preceito legal, que se objetiva alterar, é uma das fontes de supersaturação da pauta do Judiciário. Como só está sujeito a juros a partir da decisão definitiva que ordenar a restituição, o Estado procura retardar o desfecho da pendência, eternizando-a, sem escrupulizar quanto a meios e modos. ...."

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre *pagamento indevido*, o Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e



das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar."

O autor do projeto insurge-se contra a regra estabelecida no parágrafo único, entendendo que os juros deveriam ser cobrados a partir do pagamento indevido.

Na justificação do projeto observam-se algumas impropriedades, com a mescla da *causa da restituição* com a *causa da incidência de juros*. Assim, a ninguém é lícito enriquecer-se, injustificadamente, à custa do alheio, como ressaltado na *justificação*. O pagamento indevido faz nascer o direito à repetição do indébito, enquanto a mora na restituição é que faz nascer o direito aos juros de mora.

Na *justificação* também é dito que "para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal". Há evidente confusão entre *dano, mora, erro no pagamento e causa de pagamento indevido*.

É preciso perquirir sobre as razões pelas quais o pagamento indevido ocorreu. Existem situações onde o sujeito passivo calcula e paga o imposto na rede bancária arrecadadora, sem prévia manifestação do Fisco ("lançamento por homologação"). Há hipóteses em que o sujeito passivo é notificado pelo Fisco (lançamentos de ofício ou por declaração). Existem também os casos de desconto na fonte.

O art. 165 do Código Tributário Nacional elenca os casos de restituição total ou parcial de tributo:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito



ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O elenco descrito acima mostra que há várias causas para o pagamento que motiva a repetição do indébito, entre elas o erro de direito e erro de fato, que podem ser imputados ao sujeito passivo ou ao Fisco, dependendo das peculiaridades do caso concreto.

Comprovado o pagamento indevido, o sujeito passivo tem direito à restituição. No entanto, somente haverá mora se o Fisco, ciente do direito do sujeito passivo à repetição do indébito, retardar essa restituição.

Por esse motivo, carece de fundamento jurídico a pretensão de que o termo inicial da contagem dos juros deve sempre ser o do momento do pagamento indevido.

O Código Tributário Nacional elegeu o trânsito em julgado como o termo inicial da contagem dos juros e há sólidos fundamentos para isso. Com efeito, se existem divergências sobre a ocorrência do pagamento indevido, não há mora.

O autor do projeto alega estarem ocorrendo recursos protelatórios por parte do Fisco, que seriam inibidos com a aplicação dos juros a partir do pagamento indevido.

A complexidade das causas motivadoras do erro torna difícil estabelecer, na lei complementar, o instante ideal para início da contagem dos juros. Até mesmo nas hipóteses de lançamento de ofício, quando o sujeito passivo é notificado a pagar o tributo calculado pelo Fisco, o erro pode ser eventualmente imputado ao próprio sujeito passivo (nos casos em que o Fisco se fundamentou em dados incorretos fornecidos pelo devedor). Além disso, é facultado ao sujeito passivo impugnar a exigência e, se não o fez, e pagou o indevido, agiu com erro ou culpa.

No entanto, a contagem dos juros somente após o trânsito em julgado pode tornar vantajosa a protelação na restituição, como alega o autor do Projeto.



O termo inicial da contagem dos juros tem variado na legislação ordinária da União .

Assim, dispunha o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Posteriormente, o art. 73 da Lei nº 9.532/97 estatuiu:

“O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”.

Entendo que é conveniente aperfeiçoar a legislação que cuida das normas gerais de Direito Tributário, adotando-se como termo inicial da contagem de juros o instante em que o sujeito passivo promove a citação judicial do Fisco. Obviamente, os juros somente serão devidos se a ação vier a ser julgada procedente.

É inaceitável a redação adotada pela proposição em análise. O Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2000, no texto apresentado por seu autor, conflita com a vigente legislação ordinária da União, e aumentaria as despesas com restituição de tributos. Além disso, não foi levado em consideração o impacto que a aprovação do projeto ocasionaria sobre os orçamentos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

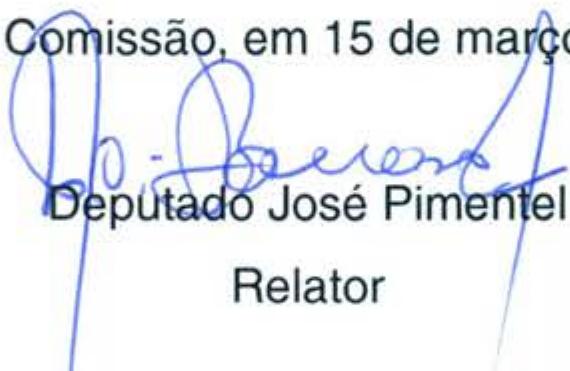
6

Estados e dos Municípios. Deve ser observado, igualmente, que o artigo 1º do Projeto é totalmente inútil.

Objetivando sanar as falhas apontadas, estou apresentando o Substitutivo anexo. O Substitutivo altera o texto do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, adotando a citação judicial como termo inicial da contagem de juros, mas admitindo que a lei ordinária, à critério das diversas esferas de governo, possa dispor de forma mais favorável ao sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento da adequação financeira e orçamentária, do Projeto e, no mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2001.

  
Deputado José Pimentel

Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 141, 2000

Dispõe sobre o termo inicial da contagem de juros, no caso de repetição de indébito, alterando a redação do parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 1º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a viger com a seguinte redação:

Art. 167.

Parágrafo único. Salvo se a lei dispuser de forma mais favorável ao sujeito passivo, a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da citação judicial".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

SALA DA COMISSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 2001.

*Q. P. Bento*



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 141/00, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Magno Malta, Nice Lobão, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 2000**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Dispõe sobre o termo inicial da contagem de juros, no caso de repetição de indébito, alterando a redação do parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 1º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a viger com a seguinte redação:

"Art.167. ....

.....  
Parágrafo único. Salvo se a lei dispuser de forma mais favorável ao sujeito passivo, a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da citação judicial".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

guia 89/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 2000.  
(Do Sr. José Thomaz Nonô)

Altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Brasileiro.

Autor: Deputado José Thomaz Nonô  
Relator: Deputado Gerson Peres

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Complementar visa dar nova redação ao parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Brasileiro, no sentido de redefinir o momento a partir do qual se deve iniciar a contagem do prazo para a aplicação de juros, nos casos previstos no caput do art. 167.

No entender do autor do projeto, a redação atual, ao fixar esse momento como o do “transito em julgado da decisão definitiva” é lesivo ao contribuinte, pois deixa de remunerar os recursos financeiros do contribuinte que foram indevidamente retidos pelo Estado entre o momento do pagamento do tributo e o transito em julgado da ação proposta. Por isto, propõe que o prazo passe a contar do “pagamento indevido”.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, e aprovado na forma do substitutivo do Relator, Deputado José Pimentel, que, embora concordando com os propósitos do autor do Projeto de Lei Complementar referido, entendeu ser mais adequado iniciar a contagem dos juros a partir da data da citação judicial.

**II - VOTO**

6622



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

É da competência desta Comissão a análise dos “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões (art. 32, III, a, do Regimento Interno), bem como o mérito dos que versam sobre “... mandato e representação política, ... e eleições (alínea f).

O Projeto em apreciação, bem como substitutivo, atendem plenamente aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 99 de maio de 2001.

Deputado Gerson Peres



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2000 (Do Sr. José Thomaz Nonô)

Altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para modificar o termo a quo do vencimento de juros na restituição do indébito fiscal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. ....

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do pagamento indevido.*"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de *repetitio indebiti*, que também é versada no art. 964 do Código Civil.

De acordo com a atual redação do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, o valor restituível vencerá juros a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva:

"Art. 167. ....

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*"

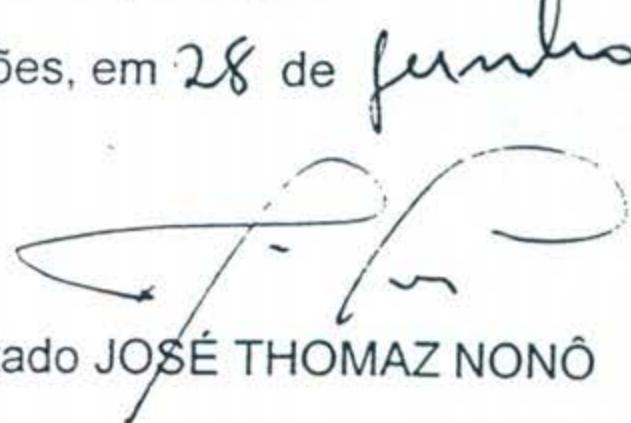
Isto não é justo. A repetição do indébito visa a atendimento de regra de natureza moral, a saber: a ninguém é lícito enriquecer-se injustificadamente, à custa do alheio. O Estado faz questão de que tal regra, que é fundamento da vida das sociedades bem organizadas, seja observada rigorosamente, entre particulares, em casos de recebimento indevido: na restauração da situação primitiva, nem prejuízo para o pagador nem proveito para o receptor. Quando se trata de dinheiro mal recebido, a restituição é acrescida de juros desde o momento em que houve o pagamento *sine causa*. Mas, então, por que o Estado se vem dando tratamento diferente? Ao estabelecer que os juros só serão computados do trânsito em julgado da decisão definitiva, o Estado está impondo prejuízo ao pagador e atribuindo-se proveito. E tal proveito não é honesto - não tem assento moral nem ético. Na relação Estado - cidadão, este não deve ser espoliado nem sentir-se espoliado em qualquer situação. Assim, para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal.

Merece ser dito, afinal, que o preceito legal, que se objetiva alterar, é uma das fontes de supersaturação da pauta do Judiciário. Como só está sujeito a juros a partir da decisão definitiva que ordenar a restituição, o Estado procura retardar o desfecho da pendência, eternizando-a, sem escrupulizar quanto a meios e modos. É o Judiciário abastardado em instrumento de rolagem das dívidas estatais. A grosso modo, 80% dos feitos que sobrecarregam a Justiça

Federal e a Comum se constituem em lides mantidas pela "habilidade" dos serviços jurídicos do Estado em demorar ao máximo a finalização dos processos. Os integrantes desses serviços até se vêem forçados pela Administração sob pena de responsabilização funcional, ao uso de expedientes manifestamente protelatórios.

Assim, por ser medida de alto teor moral e administrativamente ensejar o desembaraço da pauta do Poder Judiciário, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de *fevereiro* de 2000.



Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO III  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO II  
DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES

## CAPÍTULO II DO PAGAMENTO

### Seção VII Do Pagamento Indevido

Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

## LEI Nº 5172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

## LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### **Seção III**

### **Pagamento Indevido**

---

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2 000

Altera o parágrafo único do art. 167 da  
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -  
Código Tributário Nacional.

**Autor:** Deputado José Thomaz Nonô

**Relator:** Deputado José Pimentel

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2000, dá ao parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) a seguinte redação:

"Art. 167. ....

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do pagamento indevido".

A atual redação do mencionado parágrafo dispõe que a restituição "vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

Em sua justificação, o autor do projeto tece, entre outras, as seguintes considerações:

"A repetição do indébito visa a atendimento de regra de natureza moral, a saber: a ninguém é lícito enriquecer-se, injustificadamente, à custa do alheio. O Estado faz questão



de que tal regra, que é fundamento da vida das sociedades bem organizadas, seja observada rigorosamente, entre particulares, em casos de recebimento indevido: na restauração da situação primitiva, nem prejuízo para o pagador nem proveito para o receptor. Quando se trata de dinheiro mal recebido, a restituição é acrescida de juros desde o momento em que houve o pagamento *sine causa*. Mas, então, por que o Estado se vem dando tratamento diferente? Ao estabelecer que os juros só serão computados do trânsito em julgado da decisão definitiva, o Estado está impondo prejuízo ao pagador e atribuindo-se proveito. E tal proveito não é honesto - não tem assento moral nem ético. Na relação Estado-cidadão, este não deve ser espoliado nem sentir-se espoliado em qualquer situação. Assim, para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal.

Merece ser dito, afinal, que o preceito legal, que se objetiva alterar, é uma das fontes de supersaturação da pauta do Judiciário. Como só está sujeito a juros a partir da decisão definitiva que ordenar a restituição, o Estado procura retardar o desfecho da pendência, eternizando-a, sem escrupulizar quanto a meios e modos. ...."

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre *pagamento indevido*, o Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e



das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar."

O autor do projeto insurge-se contra a regra estabelecida no parágrafo único, entendendo que os juros deveriam ser cobrados a partir do pagamento indevido.

Na justificação do projeto observam-se algumas impropriedades, com a mescla da *causa da restituição* com a *causa da incidência de juros*. Assim, a ninguém é lícito enriquecer-se, injustificadamente, à custa do alheio, como ressaltado na *justificação*. O pagamento indevido faz nascer o direito à repetição do indébito, enquanto a mora na restituição é que faz nascer o direito aos juros de mora.

Na *justificação* também é dito que "para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal". Há evidente confusão entre *dano, mora, erro no pagamento e causa de pagamento indevido*.

É preciso perquirir sobre as razões pelas quais o pagamento indevido ocorreu. Existem situações onde o sujeito passivo calcula e paga o imposto na rede bancária arrecadadora, sem prévia manifestação do Fisco ("lançamento por homologação"). Há hipóteses em que o sujeito passivo é notificado pelo Fisco (lançamentos de ofício ou por declaração). Existem também os casos de desconto na fonte.

O art. 165 do Código Tributário Nacional elenca os casos de restituição total ou parcial de tributo:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito



ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O elenco descrito acima mostra que há várias causas para o pagamento que motiva a repetição do indébito, entre elas o erro de direito e erro de fato, que podem ser imputados ao sujeito passivo ou ao Fisco, dependendo das peculiaridades do caso concreto.

Comprovado o pagamento indevido, o sujeito passivo tem direito à restituição. No entanto, somente haverá mora se o Fisco, ciente do direito do sujeito passivo à repetição do indébito, retardar essa restituição.

Por esse motivo, carece de fundamento jurídico a pretensão de que o termo inicial da contagem dos juros deve sempre ser o do momento do pagamento indevido.

O Código Tributário Nacional elegeu o trânsito em julgado como o termo inicial da contagem dos juros e há sólidos fundamentos para isso. Com efeito, se existem divergências sobre a ocorrência do pagamento indevido, não há mora.

O autor do projeto alega estarem ocorrendo recursos protelatórios por parte do Fisco, que seriam inibidos com a aplicação dos juros a partir do pagamento indevido.

A complexidade das causas motivadoras do erro torna difícil estabelecer, na lei complementar, o instante ideal para início da contagem dos juros. Até mesmo nas hipóteses de lançamento de ofício, quando o sujeito passivo é notificado a pagar o tributo calculado pelo Fisco, o erro pode ser eventualmente imputado ao próprio sujeito passivo (nos casos em que o Fisco se fundamentou em dados incorretos fornecidos pelo devedor). Além disso, é facultado ao sujeito passivo impugnar a exigência e, se não o fez, e pagou o indevido, agiu com erro ou culpa.

No entanto, a contagem dos juros somente após o trânsito em julgado pode tornar vantajosa a protelação na restituição, como alega o autor do Projeto.



O termo inicial da contagem dos juros tem variado na legislação ordinária da União.

Assim, dispunha o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Posteriormente, o art. 73 da Lei nº 9.532/97 estatuiu:

“O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”.

Entendo que é conveniente aperfeiçoar a legislação que cuida das normas gerais de Direito Tributário, adotando-se como termo inicial da contagem de juros o instante em que o sujeito passivo promove a citação judicial do Fisco. Obviamente, os juros somente serão devidos se a ação vier a ser julgada procedente.

É inaceitável a redação adotada pela proposição em análise. O Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2000, no texto apresentado por seu autor, conflita com a vigente legislação ordinária da União, e aumentaria as despesas com restituição de tributos. Além disso, não foi levado em consideração o impacto que a aprovação do projeto ocasionaria sobre os orçamentos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados e dos Municípios. Deve ser observado, igualmente, que o artigo 1º do Projeto é totalmente inútil.

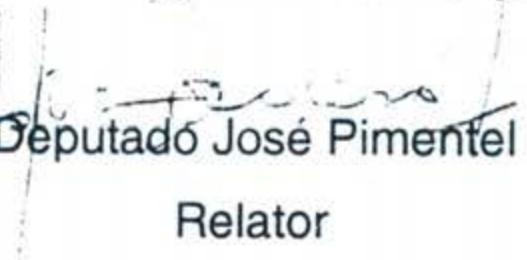


6

Objetivando sanar as falhas apontadas, estou apresentando o Substitutivo anexo. O Substitutivo altera o texto do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, adotando a citação judicial como termo inicial da contagem de juros, mas admitindo que a lei ordinária, à critério das diversas esferas de governo, possa dispor de forma mais favorável ao sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento da adequação financeira e orçamentária, do Projeto e, no mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2001.

  
Deputado José Pimentel

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 141, 2000

Dispõe sobre o termo inicial da contagem de juros, no caso de repetição de indébito, alterando a redação do parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 1º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a viger com a seguinte redação:

Art. 167. ....

Parágrafo único. Salvo se a lei dispuser de forma mais favorável ao sujeito passivo, a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da citação judicial".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

*Sessão da Comissão, em 15 de março de 2001.  
H. B. [Signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2000

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 141/00, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Magno Malta, Nice Lobão, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 2000

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre o termo inicial da contagem de juros, no caso de repetição de indébito, alterando a redação do parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 1º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a viger com a seguinte redação:

"Art.167. ....

.....  
Parágrafo único. Salvo se a lei dispuser de forma mais favorável ao sujeito passivo, a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da citação judicial".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2000 (Do Sr. José Thomaz Nonô)

Altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para modificar o termo a quo do vencimento de juros na restituição do indébito fiscal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. ....

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do pagamento indevido.*"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de *repetitio indebiti*, que também é versada no art. 964 do Código Civil.

De acordo com a atual redação do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, o valor restituível vencerá juros a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva:

"Art. 167. ....

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*"

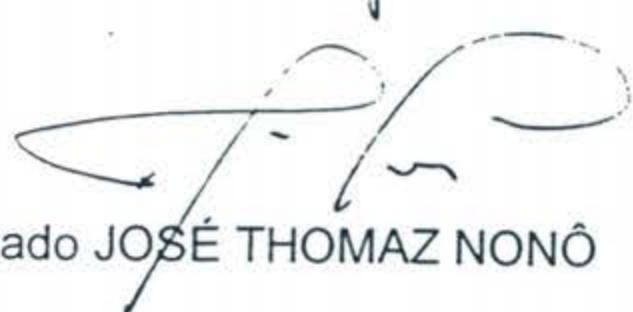
Isto não é justo. A repetição do indébito visa a atendimento de regra de natureza moral, a saber: a ninguém é lícito enriquecer-se injustificadamente, à custa do alheio. O Estado faz questão de que tal regra, que é fundamento da vida das sociedades bem organizadas, seja observada rigorosamente, entre particulares, em casos de recebimento indevido: na restauração da situação primitiva, nem prejuízo para o pagador nem proveito para o receptor. Quando se trata de dinheiro mal recebido, a restituição é acrescida de juros desde o momento em que houve o pagamento *sine causa*. Mas, então, por que o Estado se vem dando tratamento diferente? Ao estabelecer que os juros só serão computados do trânsito em julgado da decisão definitiva, o Estado está impondo prejuízo ao pagador e atribuindo-se proveito. E tal proveito não é honesto - não tem assento moral nem ético. Na relação Estado - cidadão, este não deve ser espoliado nem sentir-se espoliado em qualquer situação. Assim, para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal.

Merece ser dito, afinal, que o preceito legal, que se objetiva alterar, é uma das fontes de supersaturação da pauta do Judiciário. Como só está sujeito a juros a partir da decisão definitiva que ordenar a restituição, o Estado procura retardar o desfecho da pendência, eternizando-a, sem escrupulizar quanto a meios e modos. É o Judiciário abastardado em instrumento de rolagem das dívidas estatais. A grosso modo, 80% dos feitos que sobre carregam a Justiça

Federal e a Comum se constituem em lides mantidas pela "habilidade" dos serviços jurídicos do Estado em demorar ao máximo a finalização dos processos. Os integrantes desses serviços até se vêem forçados pela Administração sob pena de responsabilização funcional, ao uso de expedientes manifestamente protelatórios.

Assim, por ser medida de alto teor moral e administrativamente ensejar o desembaraço da pauta do Poder Judiciário, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de *fevereiro* de 2000.



Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO III  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO II  
DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES

## CAPÍTULO II DO PAGAMENTO

---

### Seção VII Do Pagamento Indevido

Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

---

## LEI N° 5172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

---

### LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

---

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

### CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

### **Seção III**

### **Pagamento Indevido**

---

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2 000

Altera o parágrafo único do art. 167 da  
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -  
Código Tributário Nacional.

**Autor:** Deputado José Thomaz Nonô

**Relator:** Deputado José Pimentel

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2000, dá ao parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) a seguinte redação:

"Art. 167. ....

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do pagamento indevido".

A atual redação do mencionado parágrafo dispõe que a restituição "vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

Em sua justificação, o autor do projeto tece, entre outras, as seguintes considerações:

"A repetição do indébito visa a atendimento de regra de natureza moral, a saber: a ninguém é lícito enriquecer-se, injustificadamente, à custa do alheio. O Estado faz questão



de que tal regra, que é fundamento da vida das sociedades bem organizadas, seja observada rigorosamente, entre particulares, em casos de recebimento indevido: na restauração da situação primitiva, nem prejuízo para o pagador nem proveito para o receptor. Quando se trata de dinheiro mal recebido, a restituição é acrescida de juros desde o momento em que houve o pagamento *sine causa*. Mas, então, por que o Estado se vem dando tratamento diferente? Ao estabelecer que os juros só serão computados do trânsito em julgado da decisão definitiva, o Estado está impondo prejuízo ao pagador e atribuindo-se proveito. E tal proveito não é honesto - não tem assento moral nem ético. Na relação Estado-cidadão, este não deve ser espoliado nem sentir-se espoliado em qualquer situação. Assim, para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal.

Merece ser dito, afinal, que o preceito legal, que se objetiva alterar, é uma das fontes de supersaturação da pauta do Judiciário. Como só está sujeito a juros a partir da decisão definitiva que ordenar a restituição, o Estado procura retardar o desfecho da pendência, eternizando-a, sem escrupulizar quanto a meios e modos. ...."

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre *pagamento indevido*, o Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e



das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar."

O autor do projeto insurge-se contra a regra estabelecida no parágrafo único, entendendo que os juros deveriam ser cobrados a partir do pagamento indevido.

Na justificação do projeto observam-se algumas impropriedades, com a mescla da *causa da restituição* com a *causa da incidência de juros*. Assim, a ninguém é lícito enriquecer-se, injustificadamente, à custa do alheio, como ressaltado na *justificação*. O pagamento indevido faz nascer o direito à repetição do indébito, enquanto a mora na restituição é que faz nascer o direito aos juros de mora.

Na *justificação* também é dito que "para que haja justiça na repetição da exação indevida, os juros devem ser contados desde o momento do dano, ou seja, do pagamento sem razão legal". Há evidente confusão entre *dano, mora, erro no pagamento e causa de pagamento indevido*.

É preciso perquirir sobre as razões pelas quais o pagamento indevido ocorreu. Existem situações onde o sujeito passivo calcula e paga o imposto na rede bancária arrecadadora, sem prévia manifestação do Fisco ("lançamento por homologação"). Há hipóteses em que o sujeito passivo é notificado pelo Fisco (lançamentos de ofício ou por declaração). Existem também os casos de desconto na fonte.

O art. 165 do Código Tributário Nacional elenca os casos de restituição total ou parcial de tributo:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito



ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O elenco descrito acima mostra que há várias causas para o pagamento que motiva a repetição do indébito, entre elas o erro de direito e erro de fato, que podem ser imputados ao sujeito passivo ou ao Fisco, dependendo das peculiaridades do caso concreto.

Comprovado o pagamento indevido, o sujeito passivo tem direito à restituição. No entanto, somente haverá mora se o Fisco, ciente do direito do sujeito passivo à repetição do indébito, retardar essa restituição.

Por esse motivo, carece de fundamento jurídico a pretensão de que o termo inicial da contagem dos juros deve sempre ser o do momento do pagamento indevido.

O Código Tributário Nacional elegeu o trânsito em julgado como o termo inicial da contagem dos juros e há sólidos fundamentos para isso. Com efeito, se existem divergências sobre a ocorrência do pagamento indevido, não há mora.

O autor do projeto alega estarem ocorrendo recursos protelatórios por parte do Fisco, que seriam inibidos com a aplicação dos juros a partir do pagamento indevido.

A complexidade das causas motivadoras do erro torna difícil estabelecer, na lei complementar, o instante ideal para início da contagem dos juros. Até mesmo nas hipóteses de lançamento de ofício, quando o sujeito passivo é notificado a pagar o tributo calculado pelo Fisco, o erro pode ser eventualmente imputado ao próprio sujeito passivo (nos casos em que o Fisco se fundamentou em dados incorretos fornecidos pelo devedor). Além disso, é facultado ao sujeito passivo impugnar a exigência e, se não o fez, e pagou o indevido, agiu com erro ou culpa.

No entanto, a contagem dos juros somente após o trânsito em julgado pode tornar vantajosa a protelação na restituição, como alega o autor do Projeto.



O termo inicial da contagem dos juros tem variado na legislação ordinária da União.

Assim, dispunha o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Posteriormente, o art. 73 da Lei nº 9.532/97 estatuiu:

“O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”.

Entendo que é conveniente aperfeiçoar a legislação que cuida das normas gerais de Direito Tributário, adotando-se como termo inicial da contagem de juros o instante em que o sujeito passivo promove a citação judicial do Fisco. Obviamente, os juros somente serão devidos se a ação vier a ser julgada procedente.

É inaceitável a redação adotada pela proposição em análise. O Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2000, no texto apresentado por seu autor, conflita com a vigente legislação ordinária da União, e aumentaria as despesas com restituição de tributos. Além disso, não foi levado em consideração o impacto que a aprovação do projeto ocasionaria sobre os orçamentos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



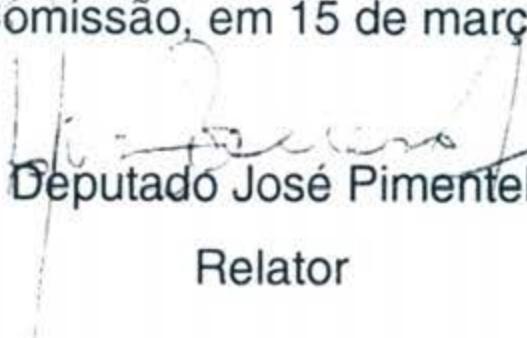
6

Estados e dos Municípios. Deve ser observado, igualmente, que o artigo 1º do Projeto é totalmente inútil.

Objetivando sanar as falhas apontadas, estou apresentando o Substitutivo anexo. O Substitutivo altera o texto do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, adotando a citação judicial como termo inicial da contagem de juros, mas admitindo que a lei ordinária, à critério das diversas esferas de governo, possa dispor de forma mais favorável ao sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento da adequação financeira e orçamentária, do Projeto e, no mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2001.

  
Deputado José Pimentel

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, 2000

Dispõe sobre o termo inicial da contagem de juros, no caso de repetição de indébito, alterando a redação do parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 1º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a viger com a seguinte redação:

Art. 167. ....

Parágrafo único. Salvo se a lei dispuser de forma mais favorável ao sujeito passivo, a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da citação judicial".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

*Sede da Comissão, em 15 de março de 2001.*  
*(W. Barreto)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2000

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 141/00, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Magno Malta, Nice Lobão, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2000**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Dispõe sobre o termo inicial da contagem de juros, no caso de repetição de indébito, alterando a redação do parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 1º O parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a viger com a seguinte redação:

"Art.167. ....

.....  
Parágrafo único. Salvo se a lei dispuser de forma mais favorável ao sujeito passivo, a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da citação judicial".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente